



AT
autoridade
tributária e aduaneira



Refatatura

Vieira da Silva 1989



LEGISLAÇÃO

DL N.º 197/2012, de 24 de agosto

DL N.º 198/2012, de 24 de agosto

Lei n.º 51/2013 de 24/7-OE/2013 (retificativo)

Portaria N.º 426-A/2012, de 28 de dezembro

**(Aprova o modelo de declaração para comunicação
dos elementos das facturas)**

Portaria N.º 426-B/2012, de 28 de dezembro

[Aprova os novos modelos das facturas-recibo (art.º 115.º do CIRIS)]



ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Ofício n.º 30136, de 19/11/2012

Ofício Circulado n.º 30141/2013, de 4/1

Ofício Circulado n.º 30144/2013, de 12/4

FAQS-PERGUNTAS FREQUENTES

Consumidores

Agentes económicos

Questões tecnológicas

Âmbito de aplicação das (novas) regras de faturação

Estas regras entraram em vigor a **1 de janeiro de 2013** e, para o efeito, foram alterados ao artigos 29.º, 36.º e 40.º todos do CIVA.

A expressão “**fatura ou documento equivalente**”,
foi substituída pelo termo “**fatura**”.

Derrogadas todas as referências a “fatura ou documento equivalente”, constantes no CIVA e na demais legislação em vigor, as quais devem entender-se como sendo feitas, apenas, à “fatura” - **art.º 16.º, DL 197/2012.**

Obrigaç o de emiss o da fatura – art.º 29º n.º 1 al. b) do CIVA

Passa a ser obrigat ria a emiss o de fatura para **todas as transmiss es de bens** ou presta es de servi os, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinat rio dos mesmos, **ainda que estes n o a solicitem.**

Os sujeitos passivos passam, assim, a ser obrigados a emitir uma fatura por cada transmiss o de bens ou presta o de servi os, **incluindo as efetuadas a adquirentes n o sujeitos passivos.**

Passa a constar, de forma expressa – n.º 19 aditado ao art.º 29.º - a **interdi o da emiss o e entrega de documentos de natureza diferente da fatura** para titular as opera es tribut veis

Obrigação de emissão da fatura - art.º 29.º n.º 1 al. b) do CIVA

Fatura “completa” – art.º 36.º CIVA

Fatura simplificada – art.º 40.º CIVA

Fatura-recibo – Ofício-circulado 30141/2013, de 4/1

Fatura-recibo “eletrónica” – Portaria n.º 426-B/2012, de 28/12

ART.º 115.º do CIRS

Emissão de recibos e facturas

[Lei n.º 51/2013 de 24/7-OE/2013 (retificativo)]

1 - Os titulares dos rendimentos da **categoria B** são obrigados:

a) **A passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial**, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, **pelas prestações de serviços** referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; **OU**

b) **A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º** do Código do IVA por cada **transmissão de bens, prestação de serviços** ou outras operações efetuadas **e a emitir documento de quitação** de todas as importâncias recebidas.

ART.º 58.º do CIVA (REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO)

Obrigações de **faturação**, declarativas e
período em que passa a ser devido o imposto

[Aditamento da Lei n.º 51/2013 de 24/7-OE/2013 (retificativo)]

*1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º devem cumprir o disposto nas alíneas **b)** e i) do **n.º 1** do artigo **29.º** e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.*

A partir de 25/07/2013 (Lei n.º 51/2013, 24/07)

Todos os sujeitos passivos **isentos ao abrigo**
art.º 53.º

Passaram a estar obrigados a emitir fatura

Colocando a menç o

- «**IVA – regime de isenç o**»

ou

- «**IVA – regime de isenç o – artigo 53.º**»

Obriga o de emiss o da fatura

(art.  29  n.  1 al. b) do CIVA)

Pode ser cumprida atrav s da **emiss o de outros documentos** pelas **pe oas coletivas de direito p blico**, **organismos sem finalidade lucrativa** e **IPSS's**, referente  s transmiss es de bens e presta es de servi os isentas pelo art.  9  do CIVA.

(N.  20, art.  29  do CIVA - aditado pela Lei n.  51/2013 de 24/7)

Existência **acordo** prévio, na forma escrita;

O adquirente tem que **provar** que o vendedor tomou conhecimento e aceitou o conteúdo da fatura;

Colocação da menção '**autofaturação**';

ATENÇÃO

O responsável pela **entrega** do imposto é o vendedor

Prazo para emissão da fatura – art.º 36.º n.º 1 do CIVA

A fatura deve ser emitida:

- Na **data do recebimento**, quando este coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do art.º 7.º;
- Na **data do recebimento**, no caso de pagamentos relativos a transmissões de bens ou prestações de serviços ainda não efetuadas;
- Até ao **5º dia útil** seguinte ao do momento em que o imposto é devido, nos termos do art.º 7.º;
- No caso de prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis noutra EM, em resultado da aplicação da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º, **até ao 15º dia útil do mês seguinte** àquele em que o imposto é devido nos termos do art.º 7.º.

É considerado SP de IVA;

Não é aplicável a isenção do art.º 53.º;

Está dispensado de apresentar declaração de início de atividade (até € 25.000);

Está obrigado a emitir fatura (pode ser no portal das Finanças);

Está obrigado a liquidar IVA;

Está obrigado a entregar o IVA até final do mês seguinte;

Elementos exigíveis na fatura - art.º 36.º, nºs 5, 13, 15 e 16 do CIVA

Não há alterações ao n.º 5 do artigo 36.º. As faturas devem ser **datadas**, **numeradas** sequencialmente e conter todos os **elementos** referidos nas respetivas alíneas a) a f).

No entanto, por via do disposto no n.º 15, agora aditado, é **dispensada a menção**, na fatura, do **nome** e do **domicílio** do adquirente ou destinatário, prevista na al. a), quando este não seja sujeito passivo do imposto e o valor da fatura seja inferior a 1000 euros (sem IVA).

A obrigação mantém-se, no entanto, sempre que tal menção seja **solicitada**.

O n.º 16 do mesmo artigo, também aditado, **determina a obrigação de menção, na fatura, do número de identificação fiscal (NIF) do adquirente ou destinatário, não sujeito passivo, sempre que este o solicite**.

Efetivamente, quando **não solicitada**, tal menção **não** se mostra **obrigatória**.

¹⁴**NIF obrigatório** em faturas que servem para beneficiar da **dedução** do **IVA** no **IRS**.

Modo de processamento

Art. 5.º do DL n.º 198/90, de 19 de junho e art. 36.º n.º 14 do CIVA

As faturas devem ser processadas por **sistemas informáticos**, **ou** ser **pré-impresas em tipografias** autorizadas pelo Ministro das Finanças, de acordo com as regras previstas no artigo 5.º do DL n.º 198/90, de 19/6

Quando sejam processadas por sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação, de harmonia com o disposto no n.º 14 (aditado ao art.º 36.º).

Há, no entanto, que atender à **Portaria n.º 363/2010, de 23/6** (atual redação dada pela Portaria n.º 340/2013, de 22/11).

Portaria n.º 363/2010, de 23/6

QUEM está obrigado a utilizar programas de faturação certificados pela AT?

Art.º 2.º

Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (**IRS**) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (**IRC**), para emissão de faturas estão obrigados a utilizar, **exclusivamente**, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) .

2 - **Excluem-se** do disposto no número anterior os sujeitos passivos que reúnam **algum** dos seguintes requisitos:

a) ~~Utilizem **software produzido internamente** ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor; (revogado)~~

b) Tenham tido, no período de tributação anterior, um **volume de negócios** inferior ou igual a **€ 100 000**;

c) ~~Tenham emitido, no período de tributação anterior, um **número de faturas** inferior a **1000 unidades**; (revogado)~~

d) Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de **distribuição automática** ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

3 - São ainda **obrigados** a utilizar programa certificado:

a) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes das alíneas b) a d) do n.º 2, quando

optem, a partir de **1 de abril de 2012**, pela utilização de programa informático de faturação;

b) Os sujeitos passivos que utilizem programa de faturação **multiempresa**.

Programas informáticos certificados (Portaria n.º 363/2010, de 23/6)

Artigo 8.º

Utilização de **faturas** impressas em tipografias

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir **faturas** **ou documentos de transporte impressas** **em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação**, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

Artigo 9.º - Documentos emitidos por máquinas registadoras

1 - Os **equipamentos** ou **programas de faturação não certificados** que, para além dos talões de venda, emitam quaisquer outros documentos suscetíveis de apresentação aos clientes como comprovativo da transmissão de bens ou da prestação de serviços, **nomeadamente** as designadas **consultas de mesa**, **devem:**

a) **Numerar sequencialmente** esses documentos, que devem conter ainda os seguintes elementos:

- i) **Data** e **hora** da emissão;
- ii) **Denominação** social e **número de identificação fiscal** do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- iii) **Denominação** usual e **quantidades** dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- iv) O **preço** líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;
- v) A indicação de que **não serve de fatura**;

Artigo 9.º - Documentos emitidos por máquinas registadoras

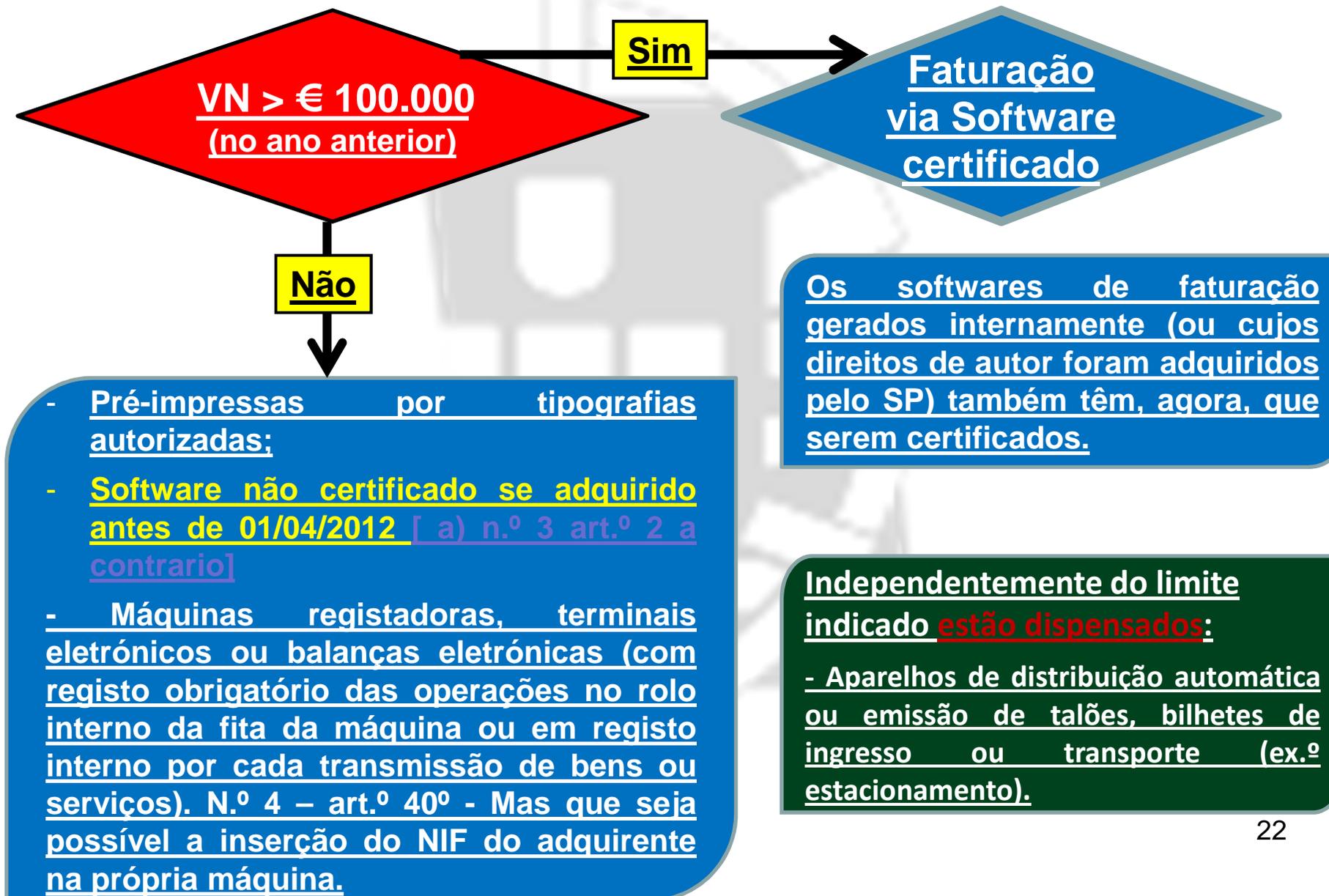
1 - Os equipamentos ou programas de faturação não certificados que, para além dos talões de venda, emitam quaisquer outros documentos suscetíveis de apresentação aos clientes como comprovativo da transmissão de bens ou da prestação de serviços, **nomeadamente** as designadas **consultas de mesa**, devem:

a) ...

b) Registrar os documentos numa série específica, em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal eletrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados.

2 - Os documentos emitidos, em modo de treino, pelos equipamentos ou programas de faturação não certificados, devem conter menção expressa de tal facto.

Quadro-resumo: Regras de Emissão de Faturação



Documentos retificativos da fatura –

art.º 29.º n.º 7 e art.º 36.º n.º 6 do CIVA

Quando o valor tributável de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura (nota de crédito, de débito, guia ou nota de devolução), o qual deve conter os elementos referidos na alínea a) do n.º 5 do art.º 36.º, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados – n.º 7 do art.º 29.º.

Deixa, assim, de poder ser emitida **nova fatura**, como forma de retificação do valor tributável ou do correspondente imposto, sem prejuízo da possibilidade de **anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, quando a retificação se deva a outros motivos**.

**Documentos retificativos da fatura –art.º 29.º n.º 7 e art.º 36.º n.º 6 do CIVA
e Ofício-circulado n.º 30141/2013, de 4/1**

As notas de crédito e as notas de débito podem ser emitidos pelos sujeitos passivos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

- 1) resultem de acordo entre os SPs intervenientes;
- 2) sejam processados quando o valor tributável ou o imposto sejam alterados por qualquer motivo;
- 3) contenham os elementos do n.º 6 do art.º 36.º, salientando-se a referência à fatura a que respeita.

RAPPEL – Sendo inviável a referência às faturas a que o documento retificativo respeita, podem os SPs identificar o período temporal a que refere.

FATURA SIMPLIFICADA - artigo 40º do CIVA

É **revogada a dispensa de faturação**.

Consequentemente, deixa de ser possível a emissão de talão de venda.

O art.º 40.º passa a estabelecer a possibilidade de emissão de uma fatura simplificada em certas operações tributáveis, quando o imposto seja devido no território nacional:

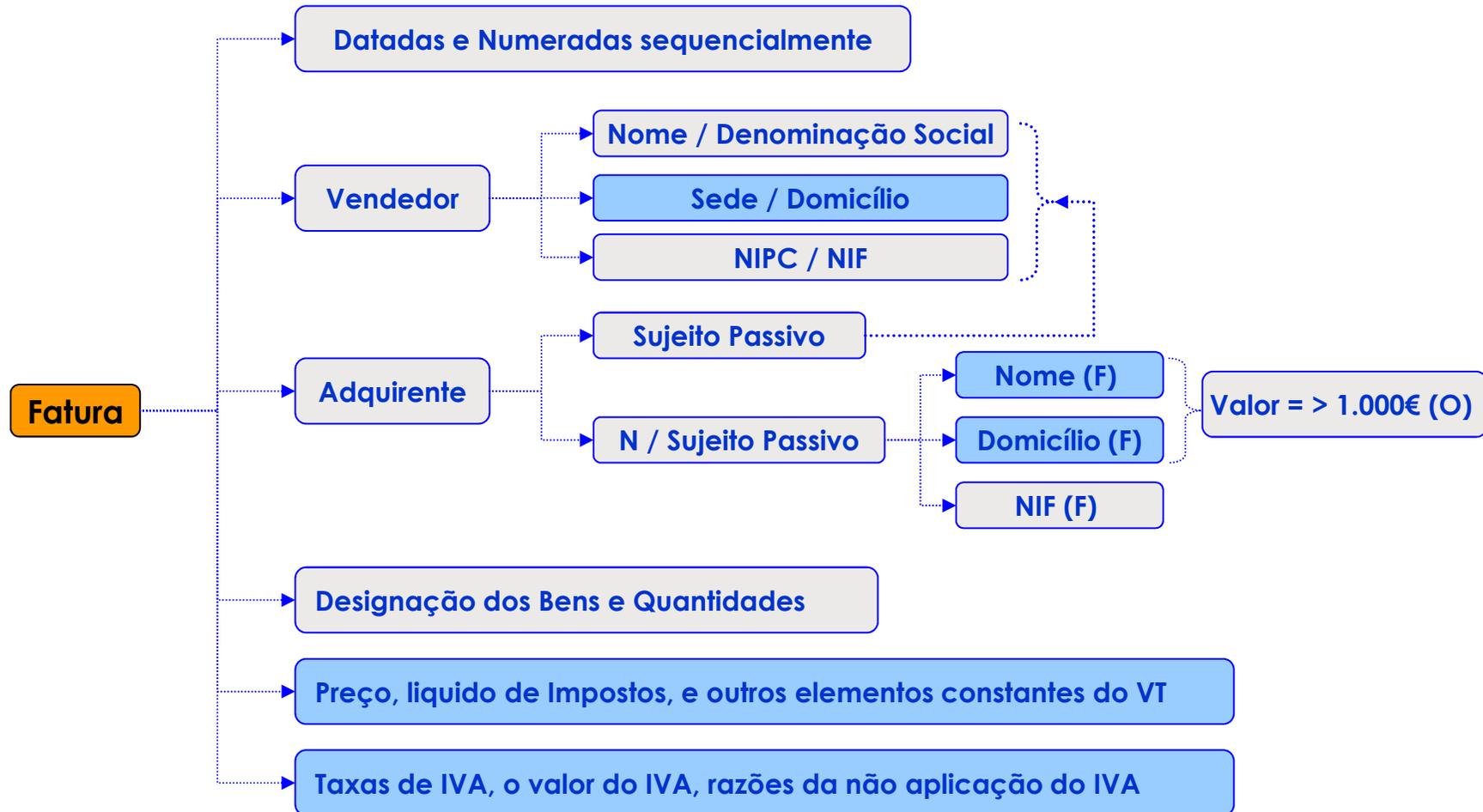
- Transmissões de **bens** efetuadas por **retalhistas** ou **vendedores ambulantes** a **adquirentes não sujeitos passivos**, quando o valor da fatura não seja superior a **€ 1.000 (sem IVA)**;
- **Outras** transmissões de **bens** e prestações de **serviços**, **independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário**, quando o valor da fatura não seja superior a **€ 100 (sem IVA)**.

A **fatura simplificada** deve ser processada:

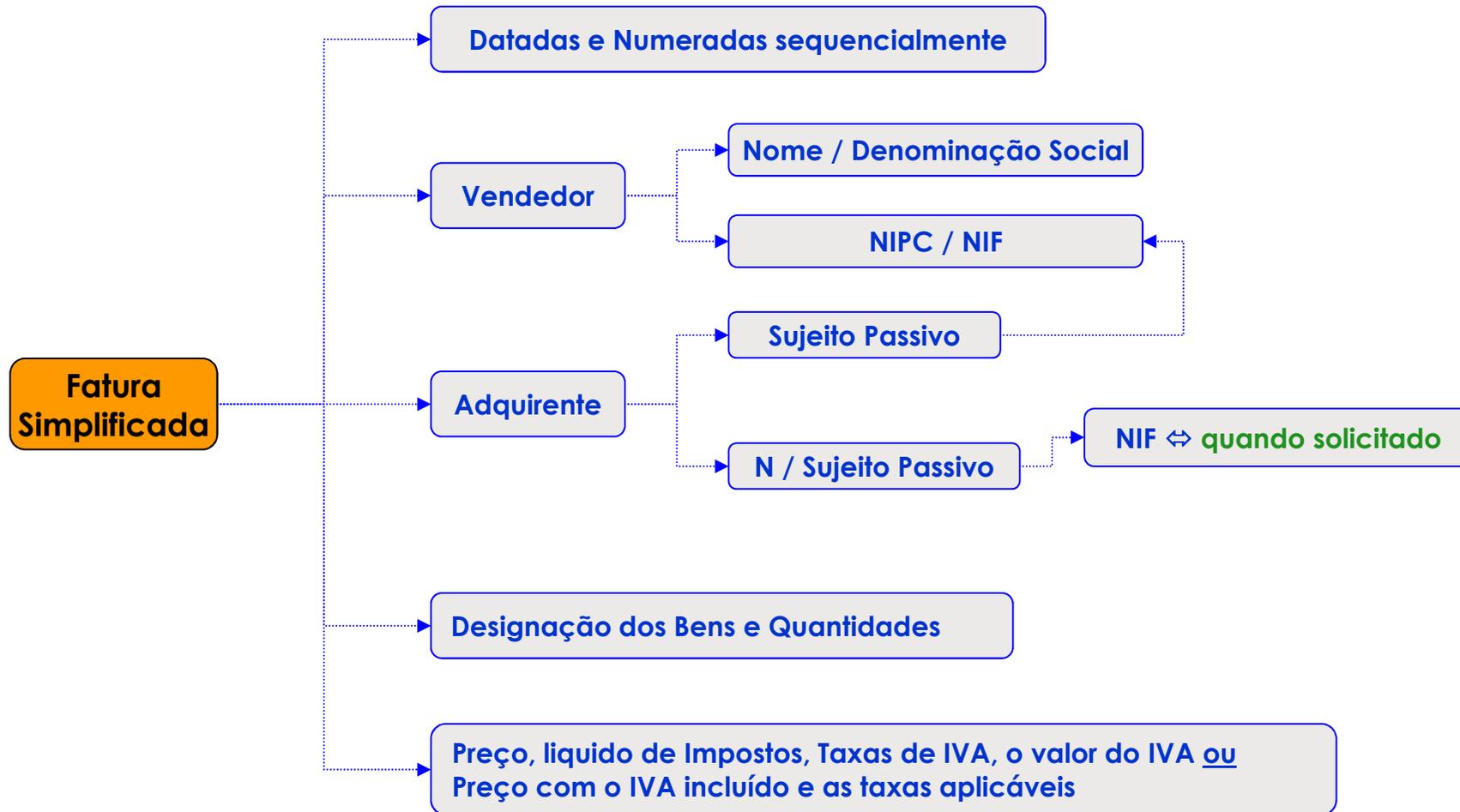
Por **sistemas informáticos** **OU** **pré-impresas em tipografias** autorizadas pelo Ministro das Finanças, de acordo com as regras previstas no art.º 5.º do DL nº 198/90, de 19/6.

- Quando sejam processadas por sistemas informáticos, **todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação** (n.º 4 do art.º 40.º conjugado com n.º 14 do art.º 36.º).
- **Por outros meios eletrónicos**, dos quais se destacam as **máquinas registadoras** e os **terminais eletrónicos** ou **balanças eletrónicas**, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes, ainda, **aplicáveis as restantes disposições que regem a emissão de faturas**.

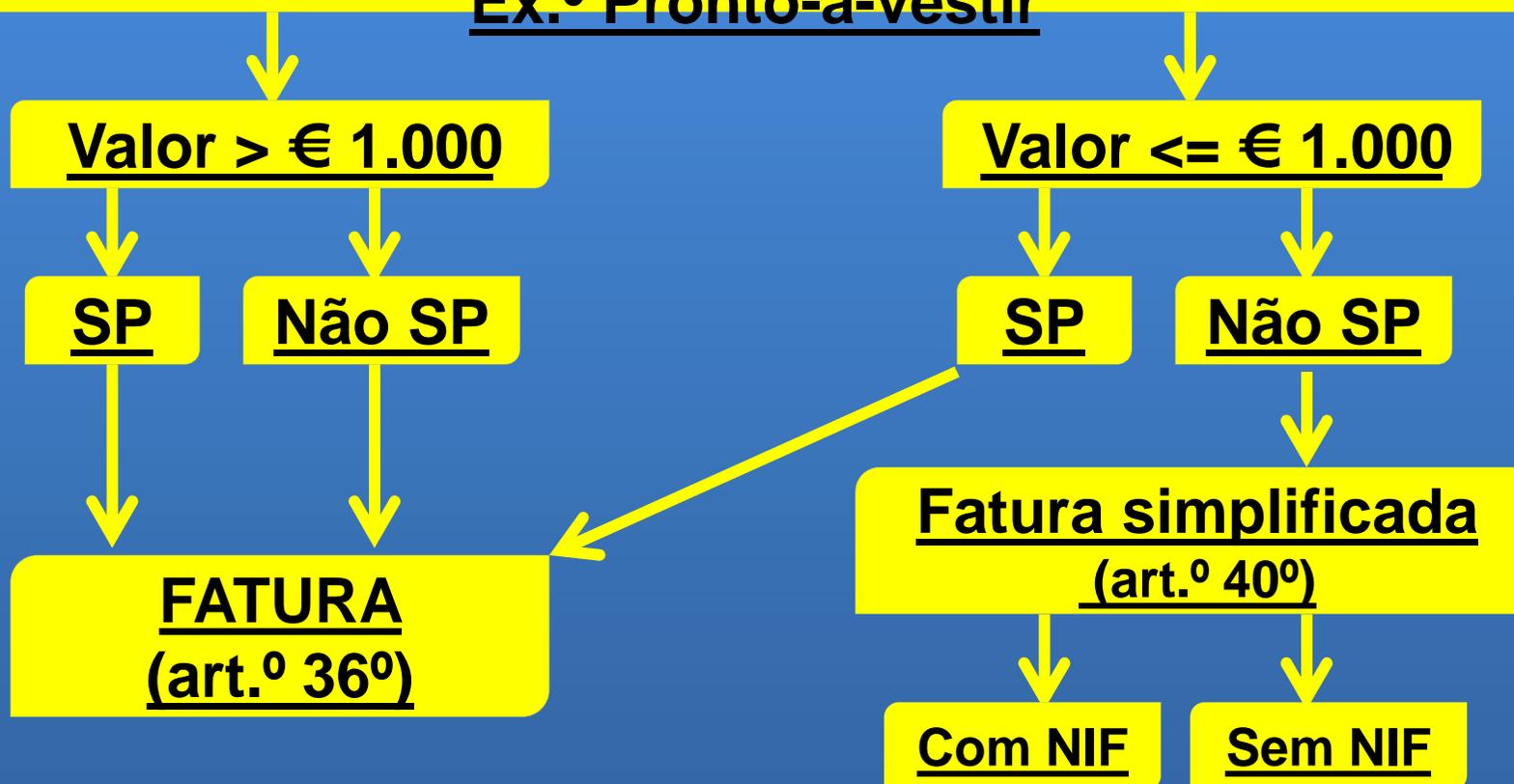
Emissão da Fatura



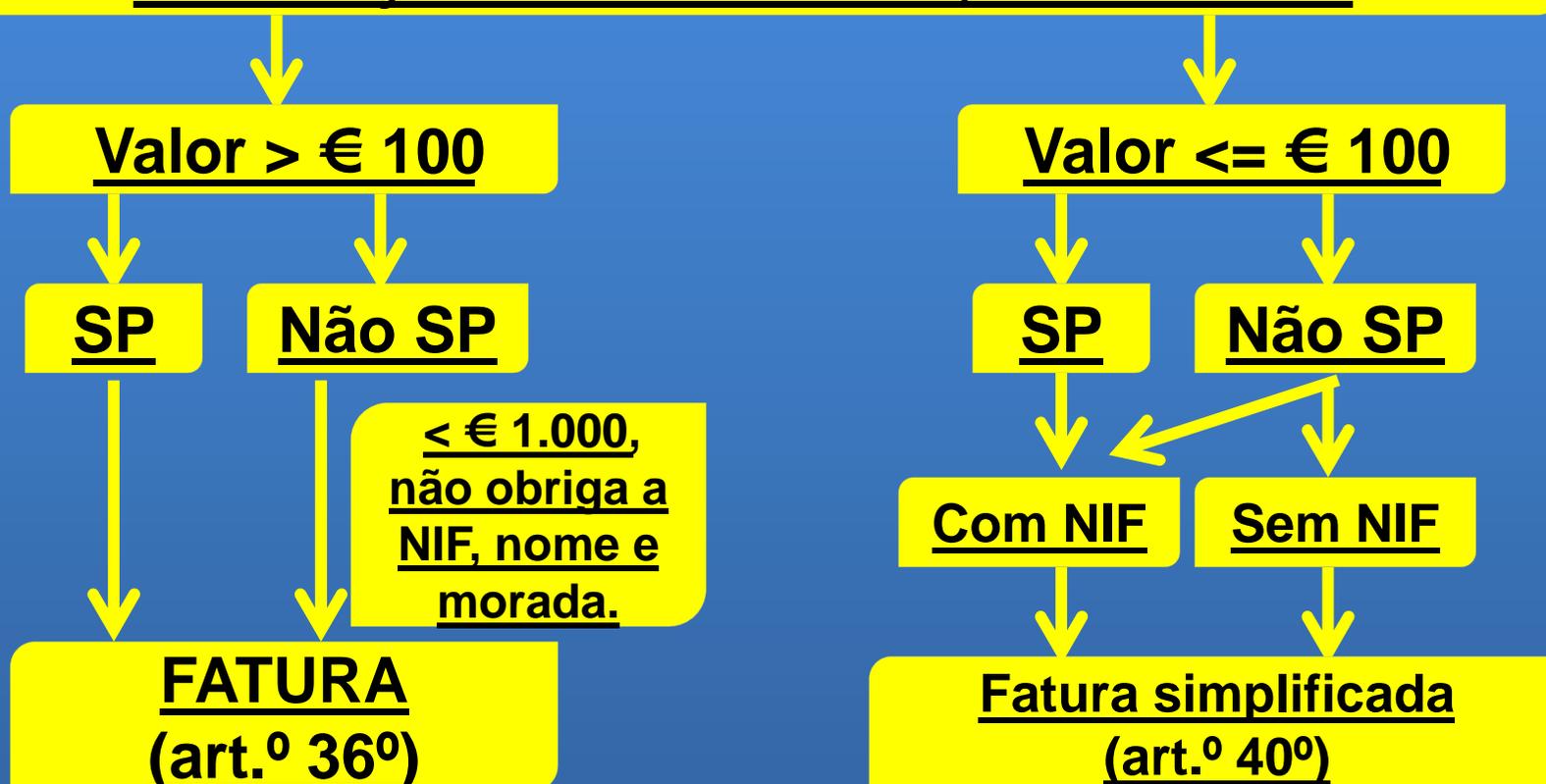
Emissão da Fatura Simplificada



Hip. 1 – Transmissão de Bens por Retalhista ou Vendedor Ambulante Ex.º Pronto-a-vestir



Hip. 2 – Outras transmissões de bens e prestações de serviços. Ex.º Café, Cabeleireiro



FATURA SIMPLIFICADA - MOTIVO DA NÃO APLICAÇÃO DO IMPOSTO

Relativamente aos elementos que devem constar na fatura simplificada:

Pela Lei n.º 51/2013 de 24/7-OE/2013 (retificativo), passou a incluir-se no art.º 40.º, n.º 2, alínea e):

e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

Até àquela data a fatura simplificada (art.º 40.º do CIVA) **não contemplava a possibilidade de indicação do motivo justificativo da não aplicação do imposto =>** faturas que titulassem operações sem imposto deviam ser emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA.

IVA-PEQUENOS PRODUTORES AGRÍCOLAS- REGIME FORFETÁRIO

Art.º 184.º da Proposta de Lei n.º 254/XII-OE/2015

Agricultores com um volume de negócios anual inferior a 10 mil euros.

Reúnem as condições de inclusão no regime especial de isenção.

Podem optar pelo regime forfetário.

IVA-PEQUENOS PRODUTORES AGRÍCOLAS- REGIME FORFETÁRIO-OE/2015

Os produtores agrícolas que optem pelo regime forfetário:

beneficiam da isenção do IVA e
podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira **uma compensação de 6% calculada sobre o preço dos produtos e serviços agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não tenham o mesmo regime.**

As faturas emitidas devem conter a menção **«IVA – regime forfetário»**.

Art.º 123º do RGIT

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

- 1 - **A não passagem** de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é **punível com coima de € 150 a € 3750.**
- 2 - **A não exigência**, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é **punível com coima de € 75 a € 2000.**

**Contas bancárias exclusivamente
afetas à actividade empresarial**

**Lei Geral Tributária
Artigo 63.º-C**

3 - Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1.000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

**Contas bancárias exclusivamente
afetas à actividade empresarial**

***Regime geral das infrações tributárias –
Artigo 129.º***

**3 - A realização de pagamento
através de meios diferentes dos
legalmente previstos é punível com
coima de (euro) 180 a (euro) 4.500.**

Pontos a reter sobre regras de emissão de faturação

- a) A numeração das Faturas deve ser independente das Faturas Simplificadas;
- b) Os documentos pré-impessos serão **de emissão obrigatória** nos casos de inoperacionalidade / inviabilidade momentânea dos sistemas eletrónicos / informáticos;
- c) Todos os elementos das faturas e das faturas simplificadas têm que ser inseridos pelo programa / sistema eletrónico;
- d) Os sujeitos passivos que pretendam ver equiparados certos documentos de uso comercial a faturas, devem solicitar autorização ao Ministro das Finanças, nos termos do nº 7 do art.º 40º do CIVA.



Decreto-Lei n.º 198/2012 , de 24 de agosto
DR n.º 164 – Série I

Vieira da Silva 1989

Quem está obrigado a comunicar à AT, por transmissão eletrónica de dados, os ***elementos das faturas*** emitidas, **até ao dia 25** do mês seguinte ao da emissão da fatura?

As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham **sede**, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português **e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.**

Projeto de implementação da fatura eletrónica

Os sujeitos passivos já obrigados a produzir o ficheiro SAF-T(PT), que abrange a informação constante dos sistemas de faturação e de contabilidade, devem optar pela transmissão eletrónica dos dados em tempo real (1) ou através do referido ficheiro SAF-T(PT) (2)

Qual é esse universo? Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos, nos termos da portaria n.º 321-A/2007 de 26 de março.

Projeto de implementação da fatura eletrónica

Modelo de dados (elementos relativamente a cada fatura) a disponibilizar no Portal das Finanças. Importância desta informação para a AT.

- NIF do emitente
- Número da fatura
- Data de emissão
- Tipo de documento: fatura, fatura simplificada e documentos retificativos de faturas (notas de débito e notas de crédito)
- NIF do adquirente que seja sujeito passivo de IVA, quando tenha sido inserido no ato da emissão
- NIF do adquirente que não seja sujeito passivo de IVA, quando este solicite a sua inserção no ato da emissão
- Valor tributável
- Taxas aplicáveis
- O motivo justificativo da não aplicação do IVA, se aplicável
- Montante do IVA liquidado

Vias de comunicação dos elementos das faturas:

4) Por outra via eletrónica

Portaria n.º 426-A/2012, de 28/12

- Cria modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por via eletrónica.
- Aplicável a sujeitos passivos que não sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT), nem tenham programa informático de faturação e não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação [1) a 3)].
- A AT disponibiliza no Portal das Finanças na Internet o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas e permite o seu preenchimento em modo offline.

Portaria n.º 426-A/2012, de 28/12

Informação a prestar

GLOBAL : Total faturado no mês (com e sem NIF), indicando a primeira e a última fatura de cada série.

PARCIAL (para as faturas com o NIF do adquirente).

Número de cada fatura, referenciando a série antes;

Tipo de documento (fatura, fatura simplificada, nota de débito e nota de crédito);

Data da emissão da fatura;

NIF ou NIPC do adquirente;

Valor da fatura (com IVA);

Valor do IVA.

Portaria n.º 426-A/2012, de 28/12

Informação a prestar REGIME TRANSITÓRIO (2013 e 2014)

Para os sp enquadrados no **regime especial de isenção** (art.º 53.º do CIVA), **regime especial dos pequenos retalhistas** (art.º 60.º do CIVA) e **isentos** (ao abrigo do art.º 9.º do CIVA):

entrega em qualquer Serviço de Finanças (ou outra entidade protocolada) **OU remessa por correio registado** (não fixidez da forma de entrega), se não ultrapassarem as **10 faturas** emitidas, com NIF do adquirente.

E-FATURA

DL 197/2012 e 198/2012 de 24 de agosto.
Entrou em vigor a 1/1/2013



Faturas

Informação Geral

Comunicação eletrónica e consulta de faturas.



Benefício em IRS

Conferir o valor do benefício em IRS e verificar as faturas comunicadas com o seu número de contribuinte.

Art.º 78º-F do CIRS (ex – Art.º 66º-B do EBF).
Entrou em vigor a 1/1/2013.
Dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado nas faturas com NIF de 4 sectores de atividade.

Art.º 78º-B do CIRS (c/ a redação da Lei n.º 82-E/2014). Entrou em vigor a 1/1/2015.
Dedução à coleta do IRS de 35% das despesas gerais familiares suportadas por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo (por exemplo: supermercado, vestuário, combustíveis e energia. Excepto Desp. saúde, educação, juros c/ imóveis, etc).



Fatura da Sorte

Consulta de concursos da Fatura da Sorte.

DL n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro.
Entrou em vigor em abril de 2014.
Sorteio semanal de um Audi A4.
Sorteio extraordinário de um Audi A6.